

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1953/2021

São Luís, 04 de outubro de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	6
Pleno .....	6
Atos dos Relatores .....	16

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Pedro Paulo Péres Rodrigues, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 01 de outubro de 2021

José Jorge Mendes dos Santos  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

#### CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Geandro Carvalho, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 01 de outubro de 2021

José Jorge Mendes dos Santos  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

#### CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Gabriel Baldez Santos, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 01 de outubro de 2021

José Jorge Mendes dos Santos  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

#### CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Yasmin Helesson Lima Rodrigues, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo

improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 01 de outubro de 2021

José Jorge Mendes dos Santos  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

PORTARIA TCE/MA Nº 679, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 03/01/2022 a 01/02/2022, 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2021, da servidora Flávia Francisca Mendes Pinheiro, matrícula nº 13318, ora exercendo o Cargo em Comissão de Secretária do Pleno deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 625/21, considerando o Memorando nº 16/2021/SESES.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº. 680 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

Substituição de Função Comissionada

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Marcelo Jorge Dias Lemos, matrícula nº 4002, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Patrimônio, durante o impedimento de seu titular, o servidor Jorge Luís Santos Almeida, matrícula nº 6635, no período de 04/10/2021 a 02/11/2021, conforme memorando nº 05/2021/SUPAT – TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 681 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a nomeação de servidores para integrar a Comissão Especial de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a instituição da Comissão Especial de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar por meio da Portaria nº 1300, de 31 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os seguintes servidores para integrar a Comissão Especial de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (CESPAD), nos termos definidos na Portaria nº 1300, de 31 de outubro de 2013:

I – João Batista Bispo Santos, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 9100, presidente;

II – Maria Natividade Pinheiro Farias, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 10983, membro titular;

III – Delfim Santana Pinheiro Guterres Júnior, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 9431, membro titular;

IV – Walter Fernandes Franca, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 7948, membro suplente;

V – Luís Guilherme Ramos Siqueira, Técnico Estadual de Controle Externo, matrícula nº 6825, secretário.

Art. 2º. Os efeitos decorrentes desta Portaria serão a partir de 01/10/2021, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria TCE/MA nº 155, de 31 de janeiro de 2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 682 DE 01 DE OUTUBRO DE 2021.**

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Darci Castro Aires, matrícula nº 10645, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca (SAGRIMA), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2020, no período de 04/10 a 02/11/2021, considerando Aviso de Férias nº 66/2021/Sagrима.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 684, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021.**

Concessão de férias a servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Giordano Mochel Netto, matrícula nº 6759, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2019, no período de 04/10/2021 a 02/11/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 685 DE 01 DE OUTUBRO DE 2021.**

Alteração de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar para o período de 03/01/2022 a 01/02/2021, 30 (trinta) dias de férias regulamentares exercício 2021, do servidor Ambrósio Guimarães Neto, matrícula nº 8011, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 529/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**ATO Nº. 75 DE 01 DE OUTUBRO DE 2021.**

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora Débora Amanda Moura de Miranda Costa, matrícula nº 14381, do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a partir do dia 1º de outubro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

ATO Nº. 76 DE 01 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a nomeação de servidor para Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art.1º Nomear a Sra Daline Lorena Moura de Miranda Costa, sob a matrícula nº 14928, no Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, com efeitos a partir de 04 de outubro de 2021, conforme Memorando nº 01/2021-GAB.JRCF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

ATO Nº. 71 DE 01 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Marcelo Tavares Silva e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar a servidora Alexsandra Cristina Coelho Costa, matrícula nº 14712, do Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro I, TC-CDA-05, a considerar de 30 de setembro de 2021, conforme Memorando nº 007/2021/GAB.MTS/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

ATO Nº. 72 DE 01 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Marcelo Tavares Silva e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Exonerar o servidor Joaquim Elisio Vieira da Silva Nogueira, matrícula nº 13029, do Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro I, TC-CDA-05, a considerar de 30 de setembro de 2021, conforme Memorando nº 007/2021/GAB.MTS/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo nº 4.022/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Paulino Neves-MA

Responsáveis: Raimundo de Oliveira Filho, CPF nº 493.744.273-20, residente na Rua Setenta e Dois, nº 12, Vinhais, São Luís-MA, CEP 65.074-560, e Maria Estaciana Silva Gomes, CPF nº 698.385.183-87, Rua São Francisco, s/nº, Centro, Paulino Neves-MA, CEP 65.585-000

Procurador(es) constituído(s): Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA nº 11.925, Sâmara Santos Noleto, OAB/MA nº 12.996, e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas de gestores dos fundos municipais. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paulino Neves-MA. Desrespeito a normas constitucionais, legais e regulamentares atinentes à organização e conteúdo, ao processamento da despesa e à gestão de pessoal. Irregularidade das contas. Aplicação de multa.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 86/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paulino Neves-MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho e da Senhora Maria Estaciana Silva Gomes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 425/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paulino Neves-MA, exercício financeiro de 2013, Senhor Raimundo de Oliveira Filho (Prefeito) e Senhora Maria Estaciana Silva Gomes (Secretária de Educação), ordenadores de despesas, em razão das seguintes irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3.408/2016-UTCEX-SUCEX19:

a) documentos de despesas enviados nos arquivos 3.02.05 – janeiro a junho e arquivos 3.02.05 – julho a dezembro, encontram-se quase ilegíveis, contrariando o art. 2º, § 2º, “b” da IN TCE/MA nº 25/2011; (seção II,

item 2, ocorrência)

- b) ausência de cópia do ato de nomeação da Senhora Maria Estaciana Silva Gomes, Secretária de Educação, em desacordo com o anexo I, módulo III-B, item I, da IN TCE/MA nº 009/2005; (seção II, item 3, ocorrência 1)
- c) ausência de cópia do ato de nomeação do Senhor Joseildon Soares de Sousa, coordenador escolar e membro da CPL, que possui a chave bancária J8339172 com poderes para movimentação das contas bancárias do Fundeb durante o exercício financeiro de 2013, em desacordo com o anexo I, módulo III-B, item I, da IN TCE/MA nº 009/2005 e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a Lei do Fundeb; (seção II, item 3, ocorrência 2)
- d) ausência de cópia do ato de nomeação do Senhor Ivanildo Silva Diniz, cargo não identificado, que possui a chave bancária J5724635 com poderes para movimentação das contas bancárias do Fundeb durante os meses de janeiro a junho de 2013, em desacordo com o anexo I, módulo III-B, item I, da IN TCE/MA nº 009/2005 e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a Lei do Fundeb; (seção II, item 3, ocorrência 3)
- e) verificou-se no Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis – SIGER que o Senhor Ivanildo Silva Diniz, CPF 439.992.203-68, está cadastrado como Controlador Geral do Município de Santa Luzia, com data de início 03/01/2013; (seção II, item 3, ocorrência 3, nota)
- f) composição da Comissão Permanente de Licitação e da Comissão de Pregão em desacordo com o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002; (seção III, item 2, ocorrência 1)
- g) ausência do comprovante de publicação dos atos de designação dos membros da comissão de licitação, contrariando o art. 38, III, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 37, caput, da Constituição Federal; (seção III, item 2, ocorrência 2)
- h) não identificação de licitações – TP nº 012/13, TP nº 026/13, TP nº 028/13 – no arquivo 5.01 – Licitações do Exercício por Unidade Orçamentária e Modalidade, em desacordo com a IN TCE/MA nº 25/2011; (seção III, item 2.1, ocorrência 1)
- i) não identificação de licitações referentes a 2012 – TP nº 24/12, 28/12, 29/12, 32/12) – no arquivo 5.02 – Licitações de Exercícios Anteriores com Execução no Exercício por Unidade Orçamentária e Modalidade, em desacordo com a IN TCE/MA nº 25/2011; (seção III, item 2.1, ocorrência 2)
- j) TP 012/2013, relativa à locação de veículos com tração 4x4 para o transporte de alunos da rede municipal de ensino durante o ano letivo de 2013, não encaminhada na tomada de contas nem discriminada no arquivo 5.01 do Fundeb; (seção III, item 2.1, ocorrência 3)
- k) não envio do processo de Dispensa nº 002/13, em desacordo com o Anexo I, Módulo II, Item VIII, “a” da IN TCE/MA nº 9/2005; (seção III, item 2.2, ocorrência 1)
- l) Tomada de Preços nº 28/2012 – ausência de pesquisa de preço de mercado, inexistência de documentação relativa a qualificação econômico-financeira, ausência do ato de designação de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, ausência de publicação em órgão oficial das compras feitas, ausência do termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos (arts. 15, § 1º, art. 31, I, II, III, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, art. 67, § 1º, art. 16 e art. 73, II, da Lei nº 8.666/1993); (seção III, item 2.3, a.1)
- m) Concorrência nº 001/2013 – ausência de pesquisa de preço de mercado, inexistência de documentação relativa a qualificação econômico-financeira, ausência do original das propostas datadas e assinadas e dos documentos que as instruírem, ausência do ato de designação de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, valor cobrado para aquisição do edital superior ao custo efetivo de reprodução reprográfica da documentação fornecida (arts. 15, § 1º, art. 31, I, II, III, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, art. 38, IV, art. 67, § 1º, e art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/1993); (seção III, item 2.3, a.2)
- n) indício de sublocação de veículos para o transporte escolar, em afronta ao art. 78, VI, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que, segundo pesquisa efetuada no Sistema de Segurança Pública – Detran/Maranhão, não existe nenhum veículo no nome da empresa Rio Novo Transporte Locações e Serviços Ltda., vencedora da Concorrência nº 001/2013, para a locação de caminhonetes com cabine simples com tração 4x4 e carroceria aberta com bancos adaptados para transporte de passageiros (R\$ 1.758.120,00); (seção III, item 2.3, a.2, constatações nas despesas de transporte escolar, ocorrência 1)
- o) não envio do demonstrativo 17-A – Demonstrativo de Veículos Locados Vinculados à Educação, em desacordo com a IN TCE/MA nº 9/2005; (seção III, item 2.3, a.2, constatações nas despesas de transporte escolar, ocorrência 2)
- p) relação de empenhos por unidade orçamentária – arquivo 5.03, fls. 11/37, não identifica o número do cheque e nem a ordem bancária dos pagamentos com transporte escolar para a empresa Rio Novo Transporte Locações e Serviços Ltda. (R\$ 1.723.600,00) e para o Senhor José de Jesus Lima Oliveira (R\$ 7.600,00), em desacordo

com a IN TCE/MA nº 25/2011; (seção III, item 2.3, a.2, constatações nas despesas de transporte escolar, ocorrência 3)

q) consta no anexo 6 (Balanço Geral, arquivo 1.03.01, fls. 41, 49/112, proc. 4011/14), que o valor total gasto com transporte escolar no Fundeb foi de R\$ 0,00 e na Secretaria de Educação (PNATE) foi de R\$ 300.600,00, no exercício de 2013, o que contradiz com o informado na relação de empenhos do Fundeb, arquivo 5.03, como pagas, no valor de R\$ 1.723.600,00; (seção III, item 2.3, a.2, constatações nas despesas de transporte escolar, ocorrência 4)

r) Convite nº 002/2013 – ausência de designação de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, descumprimento do prazo de publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial, ausência de comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, ausência do termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos (art. 67, § 1º, art. 61, parágrafo único, art. 16 e art. 73, II, da Lei nº 8.666/1993); (seção III, item 2.3, a.3)

s) Tomada de Preços nº 024/2013 – ausência de designação de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, valor cobrado para aquisição do edital superior ao valor do custo efetivo de reprodução reprográfica da documentação fornecida, ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, ausência do termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos (art. 67, § 1º, art. 32, § 5º, art. 16 e art. 73, II, da Lei nº 8.666/1993); (seção III, item 2.3, a.4)

t) Tomada de Preços nº 026/2013 – inexistência de documentação relativa a qualificação econômico-financeira, ausência de comprovação de cadastramento na prefeitura, ausência do ato de designação de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, valor cobrado para aquisição do edital superior ao valor do custo efetivo de reprodução reprográfica da documentação fornecida, ausência de publicação em órgão oficial das compras feitas, ausência do termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos (art. 31, I, II, III, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, art. 22, § 2º, art. 67, § 1º, art. 32, § 5º, art. 16 e art. 73, II, da Lei nº 8.666/1993); (seção III, item 2.3, a.5)

u) ausência de licitação/licitações não incluídas na tomada de contas, em descumprimento à IN TCE/MA nº 9/2005 – Tomada de Preços nº 012/2013, visando a locação de veículos com tração 4x4 para o transporte de alunos da rede municipal de ensino durante o ano letivo de 2013; (seção III, item 2.3, b.2)

v) pagamento de abono salarial para os professores (R\$ 401.200,00) sem autorização legal (art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998); (seção III, item 4.1, ocorrência 1)

w) verificou-se nas folhas de pagamento dos professores efetivos e contratados da rede pública municipal salários inferiores ao piso nacional (R\$ 1.567,00) estipulado pelo Ministério da Educação para o exercício de 2013 (Lei nº 11.738/2008); (seção III, item 4.1, ocorrências 2 e 3)

x) diferença para menos de R\$ 244.771,59 nos gastos com pessoal do magistério entre o informado no Balanço Geral (R\$ 8.632.650,05) e o apurado na tomada de contas (R\$ 8.387.878,46); (seção III, item 4.1.1)

y) a Lei Municipal nº 039/GP/2013, que autoriza a contratação de pessoal temporário para atender casos de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados nesta situação, em desacordo com o módulo I, item VI, e, da IN TCE/MA nº 9/2005; (seção III, item 4.3, ocorrência 1)

z) ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2013; (seção III, item 4.3, ocorrência 2)

II) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Raimundo de Oliveira Filho e Senhora Maria Estaciana Silva Gomes, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face das irregularidades acima, enumeradas no Relatório de Instrução nº 3.408/2016, com fundamento no art. 67, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

V) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira



Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17/02/2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 4836/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Governador Luíz Rocha/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Rubem Batista de Macedo, Presidente, CPF: 224.304.903-15; Endereço: Rua do Comércio, s/nº; Bairro: Centro, CEP: 65.795-000, Governador Luíz Rocha/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Governador Luíz Rocha/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Rubem Batista de Macedo. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 83/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Governador Luíz Rocha/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Rubem Batista de Macedo (Presidente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 275/2019 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas Anual de Gestão de responsabilidade do Senhor Rubem Batista de Macedo, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Governador Luíz Rocha/MA, exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando-se quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5835/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Adennes Lemos de Sousa (Presidente), CPF 009.339.403-94, Endereço Rua do comércio, s/nº, Centro; CEP: 65.293-000 – Amapá do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara do Município de Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Adennes Lemos de Sousa. Julgamento Regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 108/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Adennes Lemos de Sousa (Presidente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC nº 12/2021, em:

a) julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão, de responsabilidade do Senhor Adennes Lemos de Sousa, com fundamento no art. art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando-se quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4998/2017–TCE

Espécie: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Mata Roma

Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, brasileiro, portador do CPF nº 880.155.563-68, residente na Rua Principal, s/nº, Centro, Mata Roma/MA – CEP 65.510-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Presidente da Câmara. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 137/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma, Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, referente ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, uma vez que a irregularidade remanescente (gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional) não as compromete integralmente e nem caracteriza dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar ao responsável, Senhor RaimundoIVALDO do Nascimento Silva, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor RaimundoIVALDO do Nascimento Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5103/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Entidade: Município de Sucupira do Riachão-MA

Exercício Financeiro: 2013

Embargante: Gilzania Ribeiro Azevedo, Prefeita, CPF: 970.830.463-87, Endereço: Rua Grande, nº 518, Centro, CEP 65.668-000, Sucupira do Riachão/MA.

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 144/2017

Procurador Constituído: Álvaro Valadão Borges Neto, OAB/MA nº 5509

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos à decisão plenária. Obscuridade. Suposta Omissão. Conhecido. Não Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 131/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Embargos de Declaração opostos por Gilzania Ribeiro Azevedo, Prefeita, ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 144/2017, referente ao exercício financeiro de 2013, que na oportunidade decidiu pela desaprovação das contas do município de Sucupira do Riachão, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, sem manifestação do Ministério Público de Contas, em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/05 – Lei Orgânica do TCE/MA;

II. Negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que o Parecer Prévio PL-TCE nº 144/2017, contém toda exposição necessária dos motivos de fato e de direito que levaram a desaprovação das contas, nos termos do art. 138 da Lei nº 8.258/05, c/c o art. 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa Brasileira

– CRFB;

III. Manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 144/2017;

IV. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4998/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Buriti Bravo /MA

Responsável: Cid Pereira da Costa - Prefeito, CPF 396.805.843-72, Endereço: Rua Rio Branco, nº 168, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP 65685-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Buriti Bravo /MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Cid Pereira da Costa. Parecer Prévio pela aprovação, com ressalva das contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 57/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decide por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 909/2020 do Ministério Público de Contas:

I – emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalva das contas anuais do Município de Buriti Bravo, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Cid Pereira da Costa, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de:

- 1) item 2.3.4.2 do RIT nº 19772/2018 - Deixar de Apresentar à Câmara Municipal na forma e no prazo constitucional, o projeto de lei das diretrizes orçamentárias;
- 2) item 2.3.4.3 do RIT nº 19772/2018 - Deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- 3) item 2.3.6 do RIT nº 19772/2018 de acordo com o acompanhamento da gestão fiscal realizado pelas equipes de trabalho especializado do TCE/MA no exercício financeiro de 2017, o Portal da Transparência do Município de Buriti Bravo/MA obteve desempenho entre o regular e o irregular;
- 4) item 2.4.6 do RIT nº 19772/2018 - Não enviar ao TCE/MA, no prazo regulamentar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária ou o Relatório de Gestão Fiscal;
- 5) item 2.11.1.2 do RIT nº 19772/2018 - Insuficiência de arrecadação, contrariando o disposto nos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 - Não consta na presente defesa.

II- enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Buriti Bravo para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de

Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3732/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Polícia Militar do Maranhão

Responsável: José Frederico Gomes Pereira (Comandante Geral); CPF: 412.012.134-87, Endereço: Rua das Jaqueiras, Quadra 55, 08, Bairro Renascença, CEP: 65075-220, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Polícia Militar do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Julgamento Regular das contas, dando-se quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 132/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores, da Polícia Militar do Maranhão, de Responsabilidade do Senhor José Frederico Gomes Pereira (Comandante Geral), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3308/2019/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares as contas de gestão da Polícia Militar do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Frederico Gomes Pereira, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3169/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Senador La Roque

Responsável: Ozima Cury Rad Melo (Presidente); CPF: 840.181.003-53; Endereço: Rua Chaves, nº 577 - Centro; CEP: 65.935-000 – Senador La Roque/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara Municipal de Senador La Roque, exercício financeiro de 2013. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 156/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Senador La Roque, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Ozima Cury Rad Melo (Presidente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer Ministerial nº 24092442/2020/ GPROC2/FGL, em:

a) julgar regulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Senador La Roque, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Ozima Cury Rad Melo - Presidente, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005, em razão de não haver ocorrências remanescentes, de acordo com o Relatório de Instrução Conclusivo nº 1902/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.422/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Polícia Militar do Estado do Maranhão – PMMA

Responsável: Franklin Pacheco Silva, Comandante Geral, CPF nº 089.102.003-91, residente e domiciliado na Rua Sete, nº 355, Vila Sarney Filho, São José de Ribamar/MA, CEP nº 65110-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Maranhão – PMMA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Franklin Pacheco Silva. Julgamento regular com ressalvas. Multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 314/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Maranhão – PMMA, de responsabilidade do Senhor Franklin Pacheco Silva, Comandante Geral, relativo ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 48/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas do Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Maranhão – PMMA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Franklin Pacheco Silva, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após

- comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Franklin Pacheco Silva, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 67, I e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do fracionamento de licitações realizadas no exercício, com vistas a fuga dos limites previstos nos normativos legais, por realização de procedimentos licitatórios com objeto, período e valores idênticos, conforme demonstrado no RI nº 3972/2017 UTCEX – 3/SUCEX – 10, em desacordo com o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 23, §5º da Lei nº 8.666/1993, além de infração a normativos estaduais que a regulamentam;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento  $\frac{1}{4}$ ;
- e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3364/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Iorque/MA

Responsáveis: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (Prefeito), CPF nº 626.458.113-53, residente na Rua 8, nº 7, Quadra 14, Planalto Vinhais, São Luís/MA, 65.074-190 e Ana Karla Ribeiro Guimarães (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 913.086.743-68, residente na Rua 4, nº 111, Centro, Nova Iorque/MA, 65.880-000

Procuradores constituídos: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA-5677; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA-6499; Pedro Durans Braide Ribeiro, OAB/MA-10255; Katiana dos Santos Alves, CPF 054.130.203-50 e Mayana Talia Teixeira e Silva, CPF 021.512.993-84

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Nova Iorque/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (Prefeito) e da Senhora Ana Karla Ribeiro Guimarães (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas, sem aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 306/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Nova Iorque/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (Prefeito) e da Senhora Ana Karla Ribeiro Guimarães (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do Parecer

do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares com ressalvas, sem aplicação de multa, as referidas Contas com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2021

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

## Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 016/2021 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 10444/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Pregão (Pregão Presencial nº 014/2015)

Exercício: 2016

Entidade: Prefeitura de São Bernardo/MA

Responsável: Coriolano Silva de Almeida – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Coriolano Silva de Almeida, CPFn.º 414.109.983-04, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 10444/2016-TCE, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Pregão Presencial n.º 014/2015, celebrado pela Prefeitura de São Bernardo/MA, no exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 5056/2020 – SEFIS/NUFIS3, de 12/11/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução N.º 5056/2020 – SEFIS/NUFIS3, de 12/11/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 29/09/2021.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 017/2021 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 10444/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Pregão (Pregão Presencial nº 014/2015)



Exercício: 2016

Entidade: Prefeitura de São Bernardo/MA

Responsável: Cristiana de Oliveira Marques – Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Cristiana de Oliveira Marques, CPFn.º 476.891.533-72, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 10444/2016-TCE, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Pregão Presencial n.º 014/2015, celebrado pela Prefeitura de São Bernardo/MA, no exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 5056/2020 – SEFIS/NUFIS3, de 12/11/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução N.º 5056/2020 – SEFIS/NUFIS3, de 12/11/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 29/09/2021.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 018/2021 – GCSUB1  
Prazo de trinta dias

Processo: 10444/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Pregão (Pregão Presencial nº 014/2015)

Exercício: 2016

Entidade: Prefeitura de São Bernardo/MA

Responsável: Cleres Maria Rocha Araújo – Secretária Municipal de Educação

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Cleres Maria Rocha Araújo, CPFn.º 215.513.913-68, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 10444/2016-TCE, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Pregão Presencial n.º 014/2015, celebrado pela Prefeitura de São Bernardo/MA, no exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 5056/2020 – SEFIS/NUFIS3, de 12/11/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução N.º 5056/2020 – SEFIS/NUFIS3, de 12/11/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 29/09/2021.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 019/2021 – GCSUB1  
Prazo de trinta dias

Processo: 10444/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Pregão (Pregão Presencial nº 014/2015)

Exercício: 2016

Entidade: Prefeitura de São Bernardo/MA

Responsável: Alber Sandro Oliveira Gomes – Representante legal da empresa A. S. O. GOMES ME (CNPJ nº 16.366.667/0001-42)

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Alber Sandro Oliveira Gomes, CPF nº 620.952.933-04, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 10444/2016-TCE, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Pregão Presencial n.º 014/2015, celebrado pela Prefeitura de São Bernardo/MA, no exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 5056/2020 – SEFIS/NUFIS3, de 12/11/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias do Relatório de Instrução N.º 5056/2020 – SEFIS/NUFIS3, de 12/11/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 29/09/2021.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator